



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000802/2002-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.938 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPJ. DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PORTO ALGARVE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTOS. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando o retorno do processo a Turma Ordinária para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Processo nº 13808.000802/2002-46
Acórdão n.º **9101-001.938**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo De Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1803-00.060, proferido na sessão de 27/5/2009 da 3ª. Turma Especial desta Seção do CARF, de interesse da empresa PORTO ALGARVE ADMINISTRAÇÃO LTDA, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados.

O Recurso Especial, fls. 146-150, teve seguimento conforme Despacho 344/2009 (fl. 159-160), assim redigido (*verbis*):

“(…)

A questão sob análise versa sobre a ocorrência de decadência ante a realização de lançamento para exigência de crédito tributário em face da compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, no ano-calendário de 1996.

(…)

O voto condutor entendeu que o sujeito passivo por entregar a sua DIRPJ referente ao ano-calendário de 1996, tempestivamente, Permitiu que, a partir dessa declaração, em 22/12/2000, fosse emitido o doc. de fl. 03 (relatório de malha fazenda).

No mais, entendeu que o fato gerador da obrigação ocorreu em 31/12/96, bem assim que o procedimento sujeitou-se à homologação prevista no art. 150 do CTN. Portanto, quando foi intimado o contribuinte em 12/04/2002, já tinha ocorrido a decadência em 31/12/01.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada (fls. 137/141), a representante da Fazenda Pública interpôs recurso especial com fulcro no art. 7º, II, do RICSRF/07, oferecendo a título de paradigma o acórdão nº 203-120757 (fls. 158), base para a formação de sua tese, cuja ementa transcreve-se adiante:

(…)

Do cotejo analítico realizado entre os acórdãos recorrido e o oferecido a título de paradigma de divergência, constatou-se que o primeiro obedece a uma regra específica onde o contribuinte, por disposição legal, apura o tributo devido, antecipa o

pagamento e entrega a DIRPJ dentro do prazo estabelecido, sem o prévio exame pela autoridade administrativa (artigo 150 do CTN), denominado de lançamento por homologação. É o que se deu no caso presente, exceto pelo pagamento do tributo.

Para a regra geral contida no artigo 173, I, do CTN, e defendida pela Recorrente para aplicação ao caso sob análise (vide acórdão paradigma), a 'lei' dispõe que a autoridade administrativa deve calcular o valor do tributo devido, efetuar o lançamento de ofício, vindo o pagamento pelo contribuinte a ocorrer depois do lançamento efetuado.

É certo que o voto condutor do acórdão recorrido resultou da constatação de duas sistemáticas distintas e que as regras de verificação de decadência para a constituição de crédito tributário deve seguir a orientação de cada sistemática, não o sendo em função da realização ou da ausência de pagamento do tributo. Indicou a decisão guerreada tratar-se, in casu, de lançamento por homologação, modalidade de lançamento a qual pertence o IRPJ, cujo fato gerador ocorreu consoante a regra contida no art. 150 do CTN. Daí a decadência.

A ementa do acórdão paradigma 'condicionou a data de Ocorrência de fato gerador ao recolhimento do crédito tributário antecipado, com isso culminando na mudança da fundamentação acerca da data de ocorrência do fato gerador, que passou do artigo 150, para o 173 do CTN.

Entendo que a decisão recorrida e o acórdão paradigma tratam o mesmo tema, de forma distinta, num caso estabelecendo um diferencial em função da existência ou não de pagamento antecipado e em outro ignorando completamente tal aspecto. Demonstrada, pois, a divergência.

Em face do exposto e, no uso da competência estabelecida pelo art. 68, § 1º do. Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

(...)"

Cientificado, o sujeito passivo apresentou em 23/7/2010 contrarrazões de fls. 162 e seguintes, propugnando pela confirmação do julgado.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão no Colegiado ordinário que reconheceu a decadência da CSLL do ano-calendário de 1996 (auto de infração cientificado em 12 de abril de 2002),.

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial, pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional, deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido cite-se o Acórdão CSRF/9101-00.460 (Processo 10880.032666/98-54), assim ementado:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No presente caso, evidencia-se que não ocorreu a realização de pagamentos no ano-calendário de 1996, tendo em vista que a Contribuinte compensava integralmente as bases negativas da CSLL acumulada nos períodos anteriores, conforme evidenciado na DIRPJ/97 (fls. 27). Sequer realizou recolhimentos mensais por estimativa.

O Fato de o contribuinte ter apresentado a DIRPJ/97 tempestivamente é irrelevante, até porque isso ocorreu em 29/4/1997 (fl. 27), sendo que a ciência do auto de infração ocorreu antes de 5 anos dessa data (12/4/2002, AR de fl. 73)

Processo nº 13808.000802/2002-46
Acórdão n.º **9101-001.938**

CSRF-T1
Fl. 7

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para apreciação do mérito.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva